

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Acórdão
10ª Turma

CEHAB. REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Da leitura do art. 169 e respectivos incisos do texto constitucional infere-se que, embora não haja a necessidade de previsão de aumento de despesas na lei de diretrizes orçamentárias para as empresas públicas e sociedades de economia mista (inciso II do art. 169), sujeitam-se elas à prévia dotação orçamentária (inciso I), o que não foi observado na espécie. Recurso a que se dá provimento.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls.148/151) proferida pela Dra. Gláucia Alves Gomes, Juíza da 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram, **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB**, como recorrente, e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, LADRILHOS, PRODUTOS DE CIMENTO, MÁRMORE, CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, como recorrido.

Insurge-se a reclamada contra a sentença que julgou o pedido procedente em parte, complementada pela decisão de fls.167, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Sindicato às fls.153.

A reclamada, em seu recurso (fls.157/163), sustenta ser inviável a aplicação do reajuste salarial pleiteado. Assevera ser uma sociedade de economia mista, estando sujeita à política econômica financeira do Governo, não se submetendo ao disposto nas convenções coletivas comuns. Invoca a observância do teor dos artigos 169 e 165 da Constituição Federal, não havendo que se falar na aplicação do art. 173, §1º, II da Carta Política de 1988. Chama atenção para a impossibilidade de representação das empresas públicas e sociedades de economia mista por parte do sindicato patronal. Caso mantida a sentença, requer a aplicação do art. 412 do CCB no que tange à multa convencional.

Contrarrazões do Sindicato às fls.173/179.

Depósito recursal e guia de custas às fls.164/165.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira (fls.183/183vº), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos seus requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Aplicação das convenções coletivas

Sustenta a recorrente que as convenções coletivas firmadas pelo sindicato-autor não se aplicam à CEHAB, uma vez que integra a administração pública indireta, não sendo representada pelo Sindicato patronal. Argumenta que as empresas públicas e as sociedades de economia mista encontram-se submetidas à política econômico-financeira do Governo, sendo obrigatória a prévia dotação orçamentária, conforme dispõe o art. 209, III e §5º, I da Constituição Estadual. Invoca, ainda, o teor do art. 623 da CLT e a observância dos artigos 169 e 165 da Constituição Federal. Aduz não haver que se falar na aplicação do art. 173, §1º, II da Carta Política de 1988, ressaltando que as atividades que desempenha evidenciam que foi constituída para prestação de serviços e não para a exploração de atividade econômica.

Pois bem. Da análise dos autos verifico que a reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista, integra a administração pública indireta do Estado do Rio de Janeiro e tem por atividade primordial a construção de unidades habitacionais para a população carente do Estado, exercendo, assim, atividade tipicamente econômica.

Desta forma, é a ela aplicável a dicção do art. 173, §1º, II da CF/88 que impõe o tratamento nos mesmos moldes da iniciativa privada, inclusive no que concerne aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, bem como à possibilidade de negociação coletiva (art. 7º, XXVI).

Por outro lado, há que se atentar que a reclamada não firmou as convenções coletivas mencionadas na petição inicial, não estando, assim, obrigada a cumprir normas convencionais celebradas por categoria econômica a que não pertence, o que constitui óbice à concessão do reajuste salarial. Note-se que, como ente público da administração indireta, a CEHAB não integra a referida categoria econômica, não sendo representada pelo SINDUSCON-RIO, entidade patronal que firmou com o SINTRACONST-RIO as normas coletivas que se visa a observância.

Tanto não bastasse, cabe não se olvidar que a Constituição Federal também estabeleceu normas a serem observadas no que tange aos gastos dos entes estatais. Da leitura do art. 169 e respectivos incisos do texto constitucional, infere-se que, embora não haja a necessidade de previsão de aumento de despesas na lei de diretrizes orçamentárias para as empresas públicas e sociedades de economia mista (inciso II do art. 169), sujeitam-se elas à prévia dotação orçamentária (inciso I). Assim, qualquer

ato da administração direta ou indireta que acarrete em despesa com o pessoal só pode ser realizado caso tenha prévia dotação orçamentária capaz de atender ao acréscimo decorrente.

Certo é que a regra contida no inciso II, do §1º, do art. 173 da CF/88 deve ser aplicada em harmonia com o art. 169, na medida em que a administração indireta se sujeita às normas de controle econômico e financeiro previstas na Constituição. Apesar de o art. 173 da CF equiparar as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao particular, a Constituição Federal também prevê a necessidade de dotação orçamentária destas mesmas instituições para fazer frente às despesas com pessoal, uma vez que os recursos são provenientes da Fazenda Pública. Sendo assim, por não ter a reclamada participado diretamente das convenções coletivas, posto que são negociações entre sindicatos, não houve prévia dotação orçamentária para cobrir o aumento com as despesas.

Nesta direção o parecer da ilustre representante do MPT, Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira (fls.183/183vº) que, com propriedade, pontuou: “*A arguição de que a convenção coletiva celebrada em 2012/13 lhe é inaplicável deve ser acolhida, eis que a questão tem que ser interpretada com base no artigo 169 e 165 da Constituição Federal. Não se pode fazer letra morta o que está disposto nestes artigos, considerando que a previsão orçamentária é obrigatória e deve ser observada. O disposto no artigo 173 não tem a interpretação tão ampliada de modo a revogar o que está disposto especificamente nos mencionados artigos 169 e 165*”.

Trago, ainda, decisões deste E. TRT com o mesmo entendimento. Vejamos:

NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. A regra inserta no inciso II do §1º do art. 173 da Constituição Federal deve ser interpretada sistematicamente, em conjunto com o art. 169, também da Constituição, na medida em que a administração indireta, quando não detém autonomia orçamentária absoluta, fica sujeita às normas de controle econômico e financeiro previstas na Constituição. (RO 0135200-68.2007.5.01.0005 - 1ª Turma - Rel. Des. Elma Pereira de Melo Carvalho. Julgado em 26/07/2011).

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CUMPRIMENTO DE REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CON-VENÇÕES COLETIVAS Inadmissível aplicação de convenções coletivas firmadas por entidades sindicais patronais privadas e empregados a entes da administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista), quer por não terem participado das respectivas negociações coletivas, quer pelas restrições orçamentárias com que se defrontam. Sendo a reclamada empresa pública, não representada pelo sindicato

patronal correlato e sujeita às restrições orçamentárias próprias aos integrantes da Administração Pública, não está obrigada a cumprir convenção coletiva de cuja elaboração não participou, sequer indiretamente.

Sentença mantida (RO 00723005120095010014 - 3ª Turma - Rel. Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - Publicado em 24.01.2011).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. Não tendo a empresa pública firmado convenção ou acordo coletivo, a ela não se aplicam as cláusulas normativas de reajuste salarial, até porque não houve autorização da autoridade pública e nem mesmo dotação orçamentária. Inteligência do art. 169, §1º, da CF c/c art. 623 da CLT. (RO 0000643-95.2011.5.01.0073 - Des. Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - Em: 21.08.2012).

Neste diapasão, a reforma da sentença de origem é medida que se impõe, razão pela qual afasto a aplicação da convenção coletiva invocada pelo autor, o que importa em excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais e dos pisos salariais, bem como a observância dos demais benefícios normativos e julgar improcedentes os pedidos alinhados na inicial.

Dou provimento.

Isto posto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a aplicação da convenção coletiva invocada pelo autor, o que importa em excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais e dos pisos salariais, bem como a observância dos demais benefícios normativos e julgar improcedentes os pedidos alinhados na inicial. Invertidos os ônus de sucumbência.

Acordam os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da convenção coletiva invocada pelo autor, o que importa em excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais e dos pisos salariais, bem como a observância dos demais benefícios normativos e julgar improcedentes os pedidos alinhados na inicial. Invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2014.

DESEMBARGADOR DO TRABALHO CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE
Relator